PARECER Nº 00236/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110599/2025-65
INTERESSADOS: INSTITUTO BIOCHIMICO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

1. Proposta de celebração de termo de compromisso apresentada pela pessoa jurídica Instituto Biochimico Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 33.258.401/0001-03.

2. Avocação do PAR nº 14044.720034/2021-55, em trâmite na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

3. Presentes os requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024. Porém, **a assinatura do instrumento deve ser condicionada à juntada da decisão de homologação judicial da desistência do Mandado de Segurança nº 1046409-65.2022.4.01.3400.**

4. Acolhimento da retificação do enquadramento legal promovida pela área técnica, subsumindo a conduta ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e adequação dos percentuais das atenuantes da multa prevista no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

5. Parecer pelo deferimento do pedido de celebração do Termo de Compromisso, observada a condicionante *supra*, com aplicação da penalidade isolada de multa no valor de R$ 174.609,65 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), sem cumulação da penalidade de publicação extraordinária da decisão sancionadora.

Observação: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. Disponível após a tomada de decisão ou edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de celebração de termo de compromisso formulada pela pessoa jurídica **Instituto Biochimico Indústria Farmacêutica Ltda. ("Biochimico")**, CNPJ nº 33.258.401/0001-03, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720034/2021-55, instaurado, originariamente, pela Chefia do Escritório de Corregedoria da 7ª Região Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. O referido PAR foi instaurado por meio da Portaria de Pessoal nº 24, de 22 de fevereiro de 2021, publicada no DOU de 25 de fevereiro de 2021 (SEI 3843505, fls. 176), com prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos (SEI 3843505, fls. 182, 558, 612 e 618) e designação de novas comissões processantes (SEI 38433505, fls. 304, 561, 563, 581 e 615) .

3. Em 21 de junho de 2022 a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) da Receita Federal do Brasil (RFB) elaborou a Nota de Indiciação e concedeu o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela empresa processada (fls. 386/453, SEI 3843505)."

4. Em síntese, o Instituto Biochimico foi indiciado pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, por ter adquirido informações sigilosas de comércio exterior irregularmente extraídas de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresa intermediária (Nota de Indiciação, fls. 386/453, SEI 3843505). Ulteriormente, a Nota Técnica nº 2827/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI retificou o enquadramento, subsumindo a conduta exclusivamente ao inciso II do referido artigo (SEI 4181102, item 8.5).

5. Sobreveio, porém, decisão proferida em 27 de julho de 2022 pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 1046409-65.2022.4.01.3400, que determinou a suspensão do PAR e a abstenção da prática de atos que promovessem seu andamento, mantida pela sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 556/557 e 569/577, SEI 3843505), conforme consignado na Ata de Deliberação nº 12 da CPAR/RFB (SEI 3843505, fls. 609 do pdf).

6. Em 15 de outubro de 2025, ainda suspenso o prazo para defesa escrita, a empresa apresentou à Controladoria-Geral da União (CGU) proposta de termo de compromisso (E-mail SEI 3833751, Petição SEI 3833755 e Formulário SEI 3833827), dando origem aos presentes autos.

7. Para sua instrução, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) juntou cópia do PAR (SEI 3843505 a 3843539) e consultou a Advocacia-Geral da União (AGU), que informou não haver registros vinculados ao CNPJ da empresa (Nota nº 01213/2025/PGU/AGU, SEI 3861889).

8. Em 19 de agosto de 2026, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV), por meio da Nota Técnica nº 2827/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 4181102), recomendou a intimação da empresa para retificação da proposta, comprovação da desistência do Mandado de Segurança e manifestação de concordância com as condições apresentadas, bem como, em caso de anuência, a avocação do PAR e a celebração do termo de compromisso com aplicação de multa de R$ 174.609,65. A Nota Técnica foi aprovada pelos Despachos CGIPAV (SEI 4210937) e DIREP (SEI 4210981).

9. Em 31 de agosto de 2026, o Biochimico apresentou petição de manifestação e retificação da proposta de termo de compromisso (SEI 4224778), na qual:

> *(i)* requereu a tramitação do procedimento sob caráter confidencial (art. 4º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024);
>
> *(ii)* retificou a proposta para assumir, desde já, os compromissos do inciso III do art. 2º da referida Portaria (SEI 4224792);
>
> *(iii)* juntou petição de desistência do Mandado de Segurança (SEI 4224801), protocolada em 28 de agosto de 2026 no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento no Tema 530/STF (RE nº 669.367/RJ) e no art. 485, VIII, do CPC, comprometendo-se a apresentar a decisão homologatória;
>
> *(iv)* concordou com as condições da Nota Técnica e com as minutas SEI 4181112 e 4181114; e
>
> *(v)* consignou a mudança de controle societário ocorrida em 2017, posterior aos fatos investigados (2015/2016).

10. Em 1º de setembro de 2026, a CGIPAV, por meio do Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (SEI 4224824), considerou o processo apto para encaminhamento a esta CONJUR/CGU e propôs a avocação do PAR.

11. Na sequência, a DIREP encaminhou ao Secretário de Integridade Privada (SIPRI) a Minuta de Ofício de Avocação (SEI 4224869), com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 27/2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54/2023 (SEI 4226064).

12. Ato contínuo, o SIPRI anuiu à avocação (SEI 4226132), determinando a expedição do Ofício nº 15428/2026/SIPRI/CGU (SEI 4226127) à Corregedoria da RFB e o envio dos autos à CONJUR/CGU.

13. Em 8 de setembro de 2026, o referido Ofício foi expedido à Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB) (SEI 4233097), que confirmou seu recebimento na mesma data, cientificando-se acerca da avocação (SEI 4233432).

14. Por fim, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no art. 9º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

15. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO.

16. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei n° 12.846/2013.

17. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei n° 12.846/2013.

18. Percebo que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção pelo infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

19. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

20. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica interessada.

2.2 DA COMPETÊNCIA DA CGU E DA AVOCAÇÃO DO PAR. REGULARIDADE. PRESENTE HIPÓTESE AUTORIZADORA

21. A celebração do termo de compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União, celebrado pelo Ministro de Estado da CGU, nos termos dos artigos 1º e 9º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024. Quando o procedimento estiver em curso em outro órgão do Poder Executivo Federal, como na espécie, a CGU analisará a proposta e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não do PAR, conforme o art. 5º, § 3º, do referido normativo.

22. O fundamento legal da competência avocatória da CGU é o art. 8º, § 2º, da *Lei nº 12.846/2013*, que confere à Controladoria-Geral competência concorrente para instaurar PARs ou avocar os processos instaurados com fundamento na Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. O art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022, por sua vez, elenca as hipóteses autorizadoras do exercício dessa competência.

> Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:
> I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e
> II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível. § 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:
> I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;
> II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;
> III - **complexidade, repercussão e relevância da matéria**;
> IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifei)

23. No presente caso, a possibilidade de celebração de termo de compromisso, possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência privativa da CGU, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, em celebrar o pacto. Presente, portanto, a hipótese autorizadora do art. 17, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria).

24. Desse modo, **manifesto minha concordância** com a avocação do PAR nº 14044.720034/2021-55, a ser promovida pelo Sr. Secretário de Integridade Privada, para que o processo passe a tramitar na CGU, conforme recomendado na Nota Técnica nº 2827/2026/CGIPAV (SEI 4181102) e no Despacho CGIPAV (SEI 4224824).

2.3 DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

25. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 subordina a celebração do termo de compromisso a requisitos negativos e positivos, ambos examinados pela área técnica na Nota Técnica nº 2827/2026/CGIPAV (SEI 4181102), cuja análise se ratifica.

26. São **requisitos negativos** aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do Termo de Compromisso, quais sejam, *(i)* o não cabimento da celebração de acordo de leniência (art. 1º, §2º), e *(ii)* a inexistência de julgamento do PAR, vedada a admissão da proposta da proposta após o julgamento, ainda que em curso o prazo para pedido de reconsideração (art. 3º, § 3º).

27. Ambos se mostram atendidos. Não houve celebração de Acordo de Leniência. E, ainda que houvesse, o art. 1º, § 3º, admite a conversão do pedido em termo de compromisso, mediante requerimento da parte interessada.

28. Tampouco houve julgamento do PAR nº 14044.720034/2021-55, que se encontra suspenso por decisão judicial ainda em vigor, proferida no Mandado de Segurança nº 1046409-65.2022.4.01.3400. A proposta foi apresentada antes de qualquer julgamento, em observância ao limite temporal do dispositivo.

29. O s **requisitos positivos** são os que devem estar presentes para possibilitar a celebração do Termo de Compromisso, aqueles previstos no artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

30. Quanto aos requisitos positivos, observo que a área técnica consignou, na Nota Técnica nº 2827/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 4181102, item 7.1, Quadro 1), que o Instituto Biochimico atendeu aos requisitos dos **incisos I, II e IV** do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

31. Em relação ao **inciso III** do art. 2º da referida Portaria, contudo, houve **ressalva quanto à alínea "g", relativa à desistência de ações judiciais**, em razão da suspensão do PAR por força do Mandado de Segurança (SEI 3843505, fls. 569/577 do pdf).

32. Em atendimento à ressalva e ao Despacho CGIPAV (SEI 4210937), o Instituto Biochimico apresentou manifestação de concordância (SEI 4224778), aderindo às condições da Nota Técnica e à publicação do extrato no Diário

Oficial da União, e retificou a proposta (SEI 4224792), declarando expressamente:

> **(*i*)** a admissão de responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados;
>
> **(*ii*)** a cessação completa do envolvimento a partir da data de propositura do pedido; e
>
> **(*iii*)** a assunção dos compromissos previstos nas alíneas "a" a "g" do inciso III do art. 2º, consistentes em:
>
> a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;
>
> b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;
>
> c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;
>
> d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
>
> e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;
>
> f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e
>
> g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado.

33. O Instituto Biochimico declarou, ainda, ciência de que o termo, uma vez celebrado, constitui título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui os incentivos do acordo (**art. 2º, IV**).

34. No tocante à alínea "g", o Instituto Biochimico protocolou, em 28 de agosto de 2026, petição de desistência do Mandado de Segurança nº 1046409-65.2022.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, juntando o respectivo comprovante (SEI 4224801), em atendimento aos Despachos CGIPAV (SEI 4210937) e DIREP (SEI 4210981).

35. Em que pese o protocolo da petição de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), **a desistência somente produz efeitos após a homologação judicial**, motivo pelo qual, até que sobrevenha essa decisão, entendo que permanece vigente a determinação da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que suspendeu o PAR.

36. Essa determinação foi reafirmada em 11 de dezembro de 2023, quando o juízo, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela impetrante no Mandado de Segurança (SEI 3843505, fls. 607/608), rejeitou os embargos manejados, mantendo a medida cautelar até o trânsito em julgado ou ulterior determinação do tribunal *ad quem,* e determinou que:

> […] a autoridade impetrada **se abstenha de agir de maneira contrária à medida cautelar, suspendendo a prática de qualquer ato que promova o andamento do Processo Administrativo de Responsabilização** (PAR) nº 14044.720034/2021-55. (grifei)

37. Nesse contexto, o termo de compromisso, embora de natureza negocial, dá continuidade ao PAR, ainda que para encerrá-lo consensualmente, de modo que compreendo que sua assinatura antes da homologação judicial da desistência configuraria descumprimento de decisão judicial por esta CGU.

38. Com efeito, a própria pessoa jurídica reconheceu essa condição ao declarar, na petição de manifestação de concordância e retificação (SEI 4224778), que "*assim que for homologada a desistência, o Biochimico apresentará a correspondente decisão judicial*", e, no item 7 da mesma petição, que o fará "*como condição para a celebração e a assinatura do Termo de Compromisso"*.

39. Ademais, verifico que a condicionante decorre do próprio Despacho DIREP (SEI 4210981, item 1, "c" e "d"), que aprovou a Nota Técnica nº 2827/2026 (SEI 4181102) e condicionou a assinatura do termo de compromisso à apresentação prévia da decisão homologatória da desistência do Mandado de Segurança nº 1046409-65.2022.4.01.3400.

40. Outrossim, a condicionante, cujo implemento já foi expressamente assumido pelo Instituto Biochimico, *s.m.j.*, **não impede o prosseguimento do procedimento ora em análise, porquanto opera apenas como condição suspensiva da assinatura do instrumento, de modo que, apresentada a decisão homologatória, o termo poderá ser firmado**, sem necessidade de novas diligências.

41. Ante o exposto, considero atendidos os requisitos do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, condicionada a assinatura do termo à apresentação da decisão judicial que homologue a desistência do Mandado de Segurança nº 1046409-65.2022.4.01.3400.

2.4 DOS BENEFÍCIO DECORRENTES DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO E DA DOSIMETRIA DA MULTA

42. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromisso, a Portaria Normativa previu, em seu artigo 3º, dois benefícios passíveis de concessão: **(*i*)** aplicação isolada da multa prevista na Lei nº 12.846/2013, dispensando-se a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e **(*ii*)** atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis.

43. Inicialmente, acolho a retificação do enquadramento legal promovida pela área técnica, que se mostra coerente com os elementos dos autos e repercute diretamente na dosimetria da multa, calculada com base no enquadramento da conduta no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, em linha com o entendimento aplicado pela CGU nos processos derivados da Operação SPY (Nota Técnica nº 2827/2026/CGIPAV, SEI 4181112, Tópico 8).

44. No caso dos autos, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da Nota Técnica nº 2827/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 4181102), sugeriu a aplicação da penalidade isolada de **multa no valor de R$ 174.609,65** (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), com a consequente **isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**. Passo à análise da dosimetria.

45. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI (SEI 4181102, tópico 9) com fundamento nas etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa nº 155/2024, na Instrução Normativa CGU nº 1/2015 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

46. Na **primeira etapa**, a base de cálculo foi fixada em R$ 174.609.652,00 (cento e setenta e quatro milhões, seiscentos e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), correspondente à diferença entre a receita bruta da empresa (R$ 196.389.402,55) e os tributos incidentes sobre as vendas (R$ 21.779.750,55), relativos ao ano-calendário 2020, nos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 3º da IN CGU nº 01/2015.

47. Na **segunda etapa**, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foram valoradas as agravantes e as atenuantes, resultando em **alíquota preliminar de 1,46%**. Vejamos:

Agravantes

a) 2,0% (concurso de atos lesivos);

b) 2,5% (tolerância ou ciência de pessoa do corpo gerencial).

Total: 4,5%

Atenuantes

a) 1,0% (inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos);

b) 2,0375% (programa de integridade).

Total: 3,0375%

48. Assim, na **terceira etapa**, considerando que a alíquota preliminar é de 1,46%, resultante da subtração das agravantes (4,5%) e Atenuantes (3,0375%), chega-se ao valor inicial da multa da Lei nº 12.846/2013 (LAC) de **R$ 2.549.300,92** (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos reais e noventa e dois centavos).

49. Com a **celebração do termo de compromisso**, contudo, agregam-se às **atenuantes** previstas nos incisos II, III e IV do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024. Nesse sentido, a área técnica elaborou quadro-resumo das vantagens decorrentes da celebração do termo de compromisso, nos termos do Item 10.3 da Nota Técnica 2827/2026/CGIPAV (SEI 4181102):

Atenuantes

a) 1,0% (inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos),

b) 1,5% (colaboração com a investigação ou apuração do ato lesivo);

c) 1,5% (admissão voluntária da responsabilidade) e

d) 2,0375% (programa de integridade).

Total: 6,0375%

50. Observo, desse modo, que, considerados os percentuais de agravantes (4,5%) e o total de atenuantes acrescidos dos benefícios (6,0375%), a **alíquota final resulta negativa (-1,54%)**, devendo a multa ser calculada com base na alíquota mínima de 0,1% da base de cálculo, considerando que, no presente caso, não foi identificado valor de vantagem auferida.

51. Com isso, a SIPRI sugeriu a aplicação da multa no montante de R$ 174.609,65 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), resultado da multiplicação da alíquota mínima legal de 0,1% pela base de cálculo de R$ 174.609.652,00, valor situado entre os limites mínimo (R$ 174.609,65) e máximo (R$ 34.921.930,40) legalmente previstos.

52. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendo que a atribuição das alíquotas das atenuantes e das agravantes e o valor sugerido ao final pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, os arts. 23, incisos II, III e IV, e 25, incisos I e II, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 3º, § 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

53. Por conseguinte, o ente privado deve pagar a multa no valor final de **R$ 174.609,65** (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), que respeita integralmente os limites estabelecidos na legislação de regência.

54. Ademais, nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a celebração de Termo de Compromisso tem como efeito a aplicação isolada da pena de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, sem cumulação com a sanção

de publicação extraordinária da decisão condenatória.

55. Portanto, em caso de deferimento da proposta, o Instituto Biochimico fará jus à isenção da sanção de publicação.

56. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o poder público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

57. Outrossim, entendo que os pontos suscitados pelo Instituto Biochimico na petição de manifestação de concordância e retificação (SEI 4224778, item 8), notadamente a divulgação do ajuste e a mudança de controle societário de 2017, são de mérito administrativo, cabendo à área técnica deles deliberar por ocasião da formalização do termo.

3. CONCLUSÃO

58. O protocolo da petição de desistência do Mandado de Segurança nº 1046409-65.2022.4.01.3400 (SEI 4224801) ainda não consta dos autos a decisão de homologação judicial da desistência .

59. Desse modo, entendo que a assinatura e a eficácia do presente acordo permanecem estritamente condicionadas à devida juntada da decisão homologatória aos autos, exigência apontada corretamente como indispensável pela área técnica na Nota Técnica nº 2827/2026/2026/CGIPAV (SEI 4181102) e no Despacho DIREP (SEI 4210981).

60. Pelo exposto, observada a condicionante *supra*, **manifesto-me pela possibilidade jurídica da celebração de termo de compromisso** com a pessoa jurídica INSTITUTO BIOCHIMICO INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ nº 33.258.401/0001-03, com a consequente:

> a) **aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de R$ 174.609,65 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e sessenta e cinco centavos)**, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do extrato do termo de compromisso; e
>
> b) **isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória** prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, nos termos do inciso I do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

61. Celebrado o termo de compromisso, sugiro, em atenção ao comando do artigo 9º, § 2º, da Portaria Normativa, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União.

62. Por oportuno, ressalto que, caso o pagamento não seja realizado integralmente no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do extrato do termo de compromisso, a pessoa jurídica deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do parágrafo único do art. 13 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 e do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

63. Após a manifestação da d. Consultora Jurídica, **sugiro, acaso concorde, que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) para que**:

> ***(i)* intime a pessoa jurídica a apresentar a decisão judicial homologatória da desistência** do Mandado de Segurança nº 1046409-65.2022.4.01.3400 e, ato contínuo, se tal exigência for cumprida, **proceda à assinatura do Termo de Compromisso** a ser celebrado entre o Instituto Biochimico Indústria Farmacêutica Ltda. e a Controladoria-Geral da União (CGU);
>
> ***(ii)* providencie a coleta da assinatura do Ministro de Estado da CGU** e a subsequente **publicação do extrato** do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

64. Recomendo que a coleta das assinatura do Exmo. Sr. Ministro de Estado da CGU e do ente privado no Termo de Compromisso (SEI 4181112) ocorra após a efetiva juntada da referida decisão aos autos.

65. Por fim, realize-se a subsequente publicação do respectivo extrato (SEI 4181114) no Diário Oficial da União (DOU), em em estrita observância ao disposto no art. 10 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

66. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110599202565 e da chave de acesso 7ea3a5b6

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3377963417 e chave de acesso 7ea3a5b6 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-09-2026 15:42. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00656/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110599/2025-65
INTERESSADOS: INSTITUTO BIOCHIMICO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO**, o Parecer n. **00236/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite, via SEI, à **Secretaria de Integridade Privada**, para a adoção das providências indicadas no parecer. Ao GM para conhecimento.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110599202565 e da chave de acesso 7ea3a5b6

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3393874661 e chave de acesso 7ea3a5b6 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-09-2026 16:30. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.